



Autos n. 0001637-83.2012.8.24.0078

Ação: Recuperação Judicial

Interessados: Industrial de Embalagens Urussanga Ltda e outros

DECISÃO

Industrial de Embalagens Urussanga Ltda. ingressou com a presente **Ação de Recuperação Judicial** em 21.05.2012, objetivando, em síntese, a concessão da benesse legal ínsita no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, para viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada. Entre os pedidos, formulou o de impedimento do corte de energia elétrica e gás natural por partes das empresas EFLUL – Empresa Força e Luz Urussanga e Companhia de Gás de Santa Catarina - SC Gás, respectivamente.

Juntou documentos de fls. 28-218.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 28 de maio de 2012 (fls. 222-228). Na oportunidade, foi também deferido provimento para impedir o corte de energia elétrica e gás natural por força da cobrança de débitos existentes perante a EFLUL e a SC Gás gerados anteriormente ao pedido de recuperação judicial. Por fim, foi nomeado Administrador Judicial, e determinadas as demais providências do art. 52 da Lei n. 11.101/2005.

O Administrador Judicial firmou termo de compromisso (fl. 236).

O edital foi publicado às fls. 246-259.

O plano de recuperação foi apresentado (fls. 305-362) e, em seguida, a relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial foi publicada (fls. 427-432 e fls. 500-504).

Os credores Itaú Unibanco S/A, Madepar Papel e Celulose S/A e Cooperativa de Crédito Mútuo dos Confeccionistas do Vestuário da Região Sul Catarinense – SICREDI EXTREMO SUL/SC, opuseram objeções ao plano de



recuperação judicial apresentado (fls. 450-452, 466,467 e 516-520), por conta das quais convocou-se a Assembleia Geral de credores (fls. 578/579 e 597).

Com base nas informações prestadas pelo Administrador Judicial na petição e documentos de fls. 601-607, foi determinada pela decisão de fl. 614 a exclusão da lista de credores do crédito de Claripel Indústria de Papeis e Embalagens Ltda., no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Às fls. 617-639, o Administrador Judicial apresentou a ata da Assembléia-Geral de Credores e a sua respectiva lista de presença.

Após, a sociedade empresária recuperanda requereu a homologação do plano e a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários (fls. 644-647).

O Administrador Judicial requereu às fls. 654-658 a homologação da relação de credores por ele apresentada, tendo em vista a inexistência de impugnações.

O Ministério Público se manifestou pela concessão da recuperação judicial (fls. 663-670).

Em seguida, foi proferida decisão concedendo a recuperação judicial, com homologação do plano apresentado. Na ocasião, foi, também, homologada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial com o quadro geral de credores (fls. 688-692).

Nova decisão às fls. 792/793, deixando de conhecer do pedido de habilitação de crédito apresentado pela Justiça do Trabalho em favor de Simone Marcelino, ante a consolidação do quadro geral de credores e, em contrapartida, homologando o acordo celebrado entre o Administrador e a Recuperanda, em relação aos honorários devidos ao primeiro.

Ato contínuo, a empresa Recuperanda apresentou pedido de sustação dos efeitos dos protestos lavrados que dizem respeito a débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial (fls. 810-815), com o que concordou o Ministério Público (fls. 945-950).

O Administrador Judicial manifestou-se às fls. 963-970, requerendo o



encerramento da recuperação judicial.

Decisão às fls. 1000-1002, deferindo o pedido de sustação dos efeitos dos protestos existentes em face da recuperanda, referente aos débitos anteriores ao pedido de recuperação e determinando a intimação do Ministério Público para manifestação do pedido de encerramento da recuperação, formulado pelo Administrador Judicial.

À fl. 1.044, houve a juntada de ofício oriundo da 4ª Vara Federal de Criciúma, requerendo habilitação de crédito em favor da União.

À fl. 1.045, foi apresentado pedido de liberação de valores pela credora Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Sul do Estado de Santa Catarina.

Na sequência, com vista dos autos, a Representante do Ministério Público concordou o encerramento da recuperação judicial, ante o cumprimento das obrigações assumidas no plano pela empresa, vindo os autos conclusos para decisão (fls. 1.051-1.053).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Trata-se de processo de Recuperação Judicial, em que figura como parte Industrial de Embalagens Urussanga Ltda.

A Recuperação Judicial teve o seu processamento deferido em 28 de maio de 2012, tendo sido concedida por este Juízo, em 06 de março de 2014. Ainda, ante o cumprimento das obrigações assumidas no plano, o Administrador Judicial manifestou-se pelo seu encerramento.

Antes de adentrar no mérito do pedido de encerramento da Recuperação, analiso, inicialmente, o requerimento apresentado pela Justiça Federal, através do ofício de p. 1.044 (habilitação de crédito), bem como aquele de liberação de valores formulado pela credora SICREDI.

Relativamente ao **pedido de habilitação de crédito (ofício n.**



720001750865 – p. 1.044) apresentado pela Justiça Federal, adota-se as razões já expostas na decisão de fls. 792/793, consignando-se que, em razão da consolidação do quadro geral de credores, se torna inviável a habilitação na forma requerida que, em casos como o presente, deve seguir o procedimento ordinário.

Ademais, os créditos de natureza fiscal não se sujeitam à recuperação judicial.

Noutro vértice, tocante ao **pedido de liberação de valores** apresentado pela SICREDI (fls. 1.035 e 1.045), verifica-se que inexistem nos autos qualquer quantia a ser liberada.

Constata-se, ademais, do relatório apresentado pelo Administrador Judicial (fl. 968), que os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores, que de acordo com o plano aprovado, se comprometeram a encaminhar, mediante envio de carta com aviso de recebimento à sede da empresa, os dados completos para depósito (plano de recuperação – item 9 – forma de pagamento).

Deverá, então, a credora, observar a forma prevista no plano para recebimento dos valores.

Isto posto, passo à análise do **pedido de encerramento da recuperação judicial**.

O art. 61, "caput", da Lei n.º 11.101/2005, estabelece que "Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, **o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial**". (grifo nosso).

À luz do art. 63 da Lei 11.101/2005, "**Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo; II –**



a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial; V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis". (grifo nosso).

Para FÁBIO ULHOA COELHO, pode-se encerrar a RECUPERAÇÃO JUDICIAL de duas formas diversas, **uma pelo cumprimento do PLANO DE RECUPERAÇÃO** e a outra pela desistência da sociedade empresária recuperanda a benesse concedida. Na primeira hipótese, o que nos interessa de fato, "o juiz profere a sentença de encerramento, determinando a quitação dos honorários do administrador judicial e das custas remanescentes, a apresentação em 15 dias de relatório do administrador judicial, a dissolução dos órgãos auxiliares da recuperação judicial e a comunicação à Junta Comercial do término do processo" (COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 173).

In casu, como se pode observar do RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO elaborado pelo Administrador Judicial, a sociedade empresária recuperanda cumpriu, por 2 (dois) anos, as obrigações que se venceram depois da concessão da recuperação judicial.

Neste particular, citou o Administrador (fls. 966-970):

II – RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - ART. 63, III, DA LEI N. 11.101/2005.

[...]

Acerca da execução do plano de recuperação judicial, informamos que desde a nomeação desse Administrador Judicial até o momento, apresentamos mês a mês, o relatório das atividades do devedor, conforme determinação contida no art. 22, II, "c", da Lei 11.101.2005.

O Plano de Recuperação Judicial foi devidamente homologado por meio de decisão publicada em 03/04/2014 (DJe n. 1844, p. 1580), marco inicial para



cumprimento das obrigações, conforme previsão no plano aprovado.

Informamos que esta administração judicial vem diligenciando na sede da recuperanda, acompanhando e coletando os documentos comprobatórios de pagamentos vencíveis até o momento – decorrido mais de 2 (dois) anos da homologação do plano e concessão da recuperação judicial, em atendimento ao art., 22, II, "a", da Lei 11.101/2005.

II.A. CRÉDITOS TRABALHISTAS

Conforme previsão do plano de recuperação judicial, em cumprimento ao art. 54, da Lei 11.101/2005, a empresa teve o prazo de 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

[...]

Assim, no primeiro ano, até abril de 2015, foram realizados os pagamentos de todos os créditos trabalhistas.

II.B. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Conforme previsão do plano de recuperação judicial, o pagamento dos créditos quirografários iniciou após o período de carência de 18 (dezoito) meses, portanto, em outubro de 2015:

[...]

Os pagamentos deram-se de forma **semestral**, de modo que, até o momento, duas parcelas foram devidamente realizadas, nos meses de **outubro/2015 e abril/2016.**

Alguns créditos quirografários não foram pagos por **ausência de envio de carta com AR pelo credor**, conforme previsão do plano de recuperação judicial.

[...]

II.C. PASSIVO TRIBUTÁRIO

Ainda, no plano de recuperação judicial da sociedade empresária, **há previsão de destinação do percentual de 1% sobre a receita bruta para o passivo tributário e previdenciário.**

[...]



A planilha anexa (documento 3) demonstra que, desde a data do pedido da recuperação judicial (maio/2012), a empresa realizou o pagamento do FGTS e INSS – empregado que estava em atraso, de modo que foi quitado, até abril/2016, o montante de R\$ 1.271.056,43.

De outro lado, a empresa iniciou o pagamento do percentual de 1% sobre a receita bruta somente em janeiro/2016 (quando deveria ter iniciado em abril/2014), estando pendente o recolhimento do valor de R\$ 291.974,92 [...]

Dessa forma, em que pese o atraso nesse ponto, entendemos que o cumprimento dessa obrigação deve ser relativizado, tendo em vista que a empresa estava se dedicando ao pagamento do FGTS e INSS que estava em atraso, em montante muito além daquele previsto no plano de recuperação judicial

Assim, concluímos que todas as obrigações vêm sendo devidamente cumpridas até o momento (relativizado o cumprimento da obrigação de recolhimento do percentual de 1% sobre a receita bruta), possibilitando o encerramento dos presentes autos".

Como visto, a empresa cumpriu com as obrigações previstas no plano de Recuperação Judicial, notadamente àquelas vencidas no período de dois anos, contados da data da publicação da decisão que concedeu a recuperação.

Ainda, no que se refere à destinação do percentual de 1% da receita bruta para o pagamento do passivo tributário e previdenciário, embora tenha se iniciado em data diversa daquela que constou no plano, o atraso foi suficientemente justificado no relatório apresentado, acima transcrito.

Em acréscimo, saliento que nenhuma responsabilidade pode ser atribuída à Recuperanda pelo não pagamento dos créditos quirografários, vencidos no período de dois anos. Consoante destacou o administrador judicial, os créditos apenas não foram pagos em razão dos credores não terem encaminhado à empresa as informações necessárias para o respectivo pagamento.

De todo modo, constou no plano de recuperação:

"Caso o credor não envie a carta com os dados para o depósito, os



valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da empresa, até que estes façam tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 30 (trinta) dias após o recebimento desta, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros" (fl. 329).

Por fim, relativamente aos honorários do administrador judicial, verifica-se que foi, inicialmente, fixado em R\$ 3.500,00 (fls. 222-228). As partes, entretanto, no curso do presente feito, transigiram a esse respeito, estabelecendo a remuneração final do administrador em 2% do total dos créditos sujeitos à recuperação, perfazendo a quantia de R\$ 129.171,66, paga na forma e condições estabelecidas no acordo de fls. 743-745, já homologado pela decisão de fls. 792/793.

Desse modo, a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL merece ser encerrada.

Ante o exposto:

Acolho as manifestações do Administrador Judicial e do representante do Ministério Público e, a teor do art. 63, "caput", da Lei n.º 11.101/2005, **ENCERRO**, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

A teor do art. 63, I, da Lei n.º 11.101/2005, declaro a quitação da obrigação originária arbitrada por este juízo referente ao pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, ressalvando, contudo, o acordo firmado entre o administrador judicial com a sociedade empresária recuperanda, cuja dívida oriunda da novação entre os interessados poderá ser exigida diretamente pelo administrador judicial, da forma que lhe aprouver.

Determino a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas pela sociedade empresária, nos termos do art. 63, II, da Lei n.º 11.101/2005.

O Relatório Circunstanciado já restou devidamente apresentado pelo Administrador Judicial (fls.963-970), restando, portanto, cumprida a determinação ínsita no art. 63, III, da Lei 11.101/2005.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Urussanga
1ª Vara

O Administrador Judicial está exonerado de sua obrigação assumidas nestes autos, a partir desta sentença de encerramento da Recuperação Judicial, a teor do art. 63, IV, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino, outrossim, a comunicação ao Registro Público de Empresas acerca do encerramento exitoso da presente Recuperação Judicial, a fim de tomar as providências cabíveis, consoante estabelece o art. 63, V, da Lei n.º 11.101/2005.

Comunique-se a 4ª Vara Federal de Criciúma desta decisão (fl. 1.044).

Em razão desta decisão, determino o cancelamento definitivo dos títulos protestados em face da Recuperanda, em relação aos créditos sujeitos à recuperação, sem prejuízo da medida ser novamente efetuada, caso haja o descumprimento das obrigações assumidas, vencidas após o período de dois anos da homologação do plano (vide decisão de fls. 1.000-1.002).

Comunique-se ao tabelionato.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

Urussanga, 19 de dezembro de 2016.

Karen Guollo
Juíza de Direito